



Rio
PREFEITURA

RIOSAUDE

REGLIC

TEMA - 3

**FASE INTERNA – QUESTÕES
PRELIMINARES**

REGLIC

TEMA - 3 **FASE INTERNA – QUESTÕES PRELIMINARES**

Autor: Renan Tenório | Gerência de Licitações e Contratos – DJUR

FASE INTERNA DAS CONTRATAÇÕES

A regulamentação da fase interna das contratações da RIOSAÚDE, prevista na Seção II, do Capítulo VI (Do Procedimento de Contratação), do REGLIC, visa estabelecer parâmetros procedimentais ao processo administrativo que tenha como objetivo celebrar uma contratação, seja derivada de procedimento licitatório ou de contratação direta, e ainda que não exista instrumento contratual a ser celebrado, como nos casos de substituição do contrato por nota de empenho, por exemplo.

I. INÍCIO E TÉRMINO DA FASE INTERNA

A fase interna se **inicia** com a **identificação da demanda pretendida** e se **encerra** com os seguintes atos, segundo o art. 56 do REGLIC:

- I. Com a publicação do instrumento convocatório, nos casos de **licitação**;
- II. Com a publicação do aviso de dispensa eletrônica, em se tratando de **dispensa de licitação na forma eletrônica**;
- III. Com a publicação, em Diário Oficial, de convocação pública para a pesquisa de mercado com a disponibilização de acesso ao TR/PB da contratação, ou da aprovação do termo de referência ou projeto básico, o que ocorrer primeiro, nos casos de **dispensa de licitação que não estejam enquadrados no inciso II**.

II. SEQUÊNCIA DE ATOS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

O processo de contratação deverá conter diversos atos administrativos, conforme previstos no REGLIC, e esses atos devem seguir, **preferencialmente**, uma ordem lógica.

Note que por “preferencialmente” entende-se que a ordem dos atos, disponibilizada nos incisos do art. 57, do REGLIC, **não é inalterável**, devendo, contudo, ser emitida justificativa para a sua inversão, uma vez que essa sequência foi estabelecida como forma de organização interna da Empresa, considerando uma sucessão de atos, dos quais os subsequentes dependem dos anteriores.

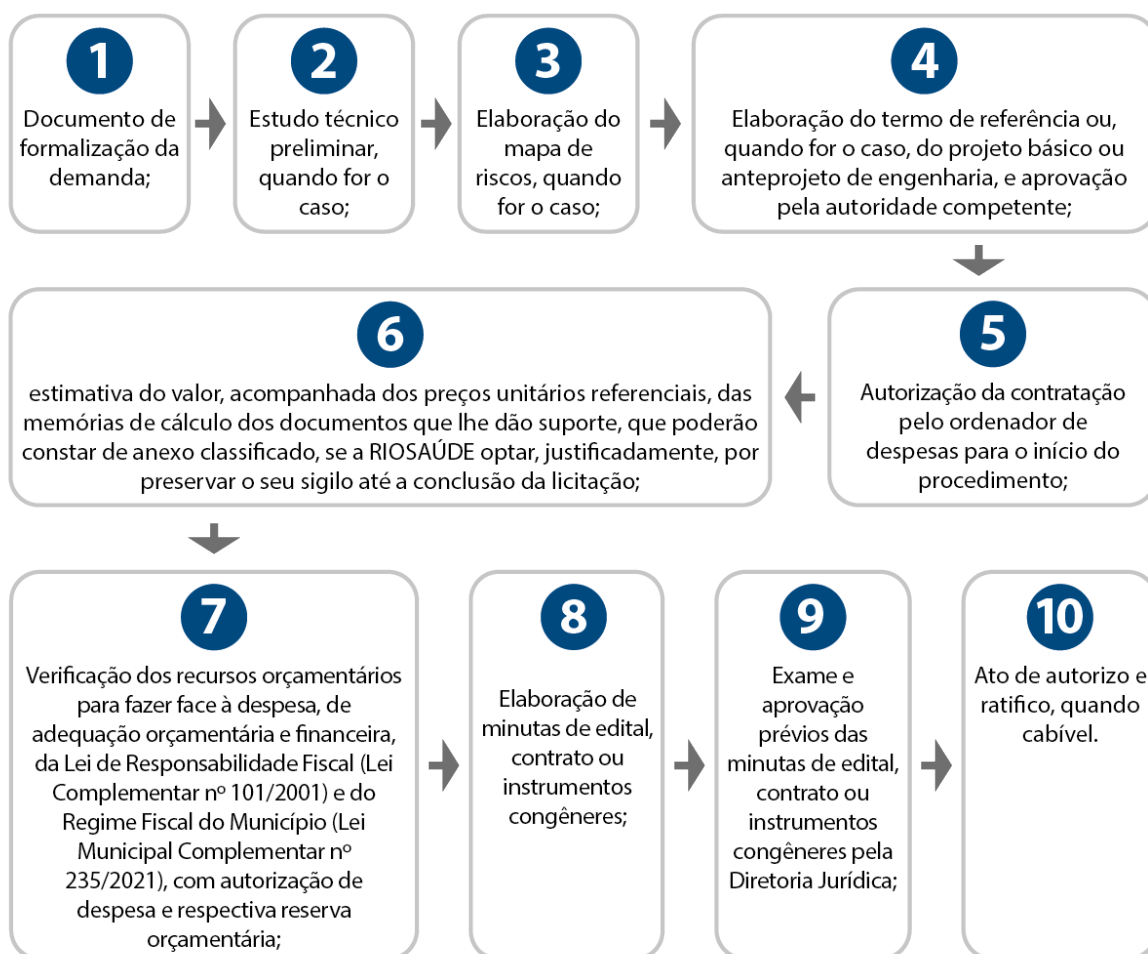
Sabe-se que a rotina administrativa é desafiadora e que o atendimento ao interesse público é o fim pretendido dentro do processo de contratação pública. Diante disso, alguns aspectos formais podem acabar sendo cumpridos antes de outros, que, preferencialmente, deveriam ter sido cumpridos primeiro.

SE LIGA!



Existem atos que deverão adotar um sequenciamento obrigatório, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que deve anteceder o Termo de Referência (TR), já que embasará a escolha da solução definida a ser contratada; e a elaboração da pesquisa de preços, que deve ser realizada após o Termo de Referência, tendo em vista que a pesquisa dependerá de aspectos específicos do objeto, inseridos no TR.

Segue para melhor visualização a sequência de atos do processo de contratação, presente no art. 57, do REGLIC:





ATENÇÃO!

Quanto ao ato de autorização feito pelo ordenador de despesas para o início do procedimento de contratação, ressaltamos que **não há necessidade de publicação em Diário Oficial. Contudo, o ato de autorização não se confunde com a autorização para a contratação direta, que atesta a vantajosidade da contratação, e sobre a qual incide o ato de ratificação, nos casos de dispensa de licitação (vide § 1º, do art. 57, do REGLIC), sendo nesse caso necessária a publicação em Diário Oficial dos atos de autorizar e ratificar.**

Ainda quanto ao ato de autorização para o início da contratação, podemos afirmar que embora a recomendação seja para que sua emissão se realize após o TR, visando que o ordenador tenha conhecimento das condições da contratação, não há impedimentos para que aconteça logo após o DFD, ou anteriormente à publicação do edital, por exemplo, de modo que a sequência dos atos trazidos no art. 57, do REGLIC, seja alterada. **Contudo, a inversão promovida deverá ser justificada.**

III. MATRIZ DE RISCOS E MAPA DE RISCOS

Por mais que a matriz de riscos e o mapa de riscos pareçam sinônimos, cada documento tem o seu papel dentro da estrutura do processo de contratação, e para tanto, traremos, a seguir, a importância de cada um.

A **Matriz de Riscos é uma cláusula contratual que trata do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, influenciando diretamente na elaboração da proposta enviada pelo particular, já que tem a função de trazer uma definição mais precisa dos riscos da atividade que serão suportados pelo Contratante e pelo Contratado, em casos de ocorrência.

Embora a Matriz de Riscos seja uma cláusula contratual, **é necessário que sua previsão seja realizada no Termo de Referência/Projeto Básico (art. 65, inciso IX, do REGLIC), porque diz respeito a responsabilidades da Contratada e da Contratante.**



ATENÇÃO!

É a área técnica quem efetivamente possui competência e conhecimentos necessários para realizar essa alocação de riscos, por se levar em conta o comportamento de mercado do objeto a ser contratado.

Assim, pode ser previsto em um contrato, por exemplo, que os riscos inerentes a uma variação cambial exagerada, ou seja, além da alteração que ocorre de forma cotidiana, sejam suportados apenas pelo contratado ou repartidos entre a contratada e a contratante.

Por sua vez, o **Mapa de Riscos ou Mapa de Gerenciamento de Riscos é um documento próprio**, geralmente apartado do instrumento contratual e do Termo de Referência, **que identifica e traz soluções aos riscos de todas as fases da contratação, trazendo ações de prevenção e mitigação de impactos, e indicando os responsáveis por executar as ações identificadas.**

O Mapa de Riscos, em regra, a partir das variadas normas que regulamentam sua confecção¹, **trata dos riscos identificados na fase de planejamento da contratação, de seleção do fornecedor e de gestão do contrato.**

Portanto, pode ser identificado um risco na fase de planejamento que seria, por exemplo, a “previsão insuficiente dos quantitativos do objeto”, sendo indicadas ações mitigadoras como “analisar consumo dos últimos 2 anos para verificar média mensal de consumo” e “prever no termo de referência a assinatura de instrumento contratual, visando a possibilidade de alteração quantitativa do objeto”, e como ação de contingência, ou seja, aquela efetivada após a ocorrência efetiva do risco, “realizar a alteração quantitativa do objeto do contrato”.

Tem-se, portanto, que o Mapa de Riscos **é um instrumento aliado ao planejamento e boa execução contratual, que visa antever problemas que podem acontecer, já indicando as ações que precisarão ser tomadas nesses casos. Podem ser utilizadas como parâmetros situações que já ocorreram no curso da execução contratual daquele objeto, de modo que em sendo previstas ações mitigadoras, seja evitada a ocorrência daquele problema na nova contratação.**



SE LIGA!

O REGLIC previu a possibilidade de elaboração do Mapa de Riscos, no seu art. 57, inciso III, trazendo, portanto, esse importante instrumento de planejamento como uma possibilidade a ser utilizada nos processos de contratação da RIOSAÚDE.

¹ Verificamos a sua regulamentação na Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 e Instrução Normativa Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, ambas federais..

IV. DISPENSA DE PARECER JURÍDICO

O REGLIC tratou de estabelecer hipóteses em que seja dispensável a análise prévia dos procedimentos de contratação pela Diretoria Jurídica da empresa.

Nos casos de processos licitatórios recorrentes, quando se tratar de objetos e procedimentos idênticos, como nos casos de compras reiteradas de medicamentos, e quando há republicação de edital por conta de licitação anterior deserta e/ou fracassada, ainda que para alguns itens apenas, estará dispensada a manifestação prévia da Diretoria Jurídica sobre as minutas de editais, contratos ou instrumentos congêneres, **desde que haja Parecer Jurídico Referencial vigente**, conforme previsto no art. 57, §2º, do REGLIC.



ATENÇÃO!

Para a vigência do Parecer Jurídico mencionada anteriormente, será considerado o período de 12 (doze) meses, a contar da sua data de emissão, na forma do § 3º, do art. 57, do REGLIC.

Também serão dispensadas da análise prévia da DJUR as aprovações de minutas de edital, contrato ou congêneres nas **dispensa de licitação em razão de valor²** e nas contratações para o **fornecimento de serviços essenciais prestadas por concessionária de serviço público de forma monopolística**.



SE LIGA!

Especificamente nos casos de serviços prestados por concessionárias, a dispensa do exame jurídico estará condicionada ao cumprimento de requisitos aprovados previamente pela Diretoria Jurídica, **mediante Parecer Referencial**.

Na ocasião de alterações realizadas no instrumento convocatório, será necessária nova publicação do edital, nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **salvo quando não afetarem a preparação das propostas**, em atenção ao § 4º, do art. 58, do REGLIC, podendo inclusive, os atos processuais serem aproveitados, até mesmo a pesquisa de preços, desde que esteja dentro da validade, de acordo com o texto § 5º, do art. 58, do REGLIC.

² As hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor estão previstas aos incisos I e II, do art. 47, do REGLIC. Por sua vez, a dispensa da manifestação jurídica se encontra no § 3º, do mesmo artigo.

Recomenda-se uma leitura aprofundada e minuciosa do artigo 58 do REGLIC para uma melhor compreensão sobre o tema, principalmente no que se refere aos prazos tratados pelos parágrafos 1º e 2º.

V. AUDIÊNCIA PÚBLICA E CONSULTA PÚBLICA

A consulta pública e a audiência pública são atos discricionários, ou seja, poderão ocorrer, ou não, a depender da necessidade verificada no caso concreto. Sendo possível a sua realização, é válido mencionar o momento processual em que poderão ser feitas, e a sua previsão no REGLIC. Observe:

AUDIÊNCIA PÚBLICA	CONSULTA PÚBLICA
Conceito: A Audiência Pública é uma reunião, que poderá se dar de forma presencial ou virtual, marcada pela oralidade, visando a realização de debates, que ao final serão reduzidos por escrito, para fins de publicidade. Art. 58, § 6º do REGLIC: A RIOSAÚDE poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da abertura do certame, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar, se elaborado, e elementos do edital de licitação, com possibilidade de manifestação de todos os interessados.	Conceito: A Consulta Pública é aberta com um prazo definido para contribuição, conferindo um tempo adequado para que os interessados possam formular sugestões, por escrito, chamando a participação da sociedade civil para auxiliar na formulação das balizas das contratações públicas. Art. 58, § 7º do REGLIC: A RIOSAÚDE também poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, para a formulação de sugestões no prazo fixado.

A possibilidade de realizar audiência pública e consulta pública é uma forma de garantir a integridade do certame, de modo que o objetivo final da administração seja cumprido com a maior exatidão possível.



SE LIGA!

Ambas deverão ser realizadas **antes da publicação do edital**, já que objetivam a contribuição para os aspectos da contratação, ou seja, após a sua realização, poderão ser alterados pontos do ETP, TR e até mesmo do Edital.

VI. INÍCIO DA FASE EXTERNA NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E OS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA

Acerca dos prazos para apresentação de propostas ou lances, ressaltamos que, no caso de realização de **pregão eletrônico**, deverão ser observados os prazos contidos no art. 58, § 1º, do REGLIC.

Para a realização de contratação em **qualquer outra modalidade de licitação**, caberá analisar se o sistema utilizado para o processamento informatizado da contratação é o Compras.gov.br, ou não.

Em sendo adotado o sistema federal, também serão adotados os prazos do art. 58, § 1º, do REGLIC. Se for utilizado outro sistema informatizado de compras públicas, seja contratado ou próprio da RIOSAÚDE, serão adotados os prazos do art. 58, § 2º, do REGLIC, caso o sistema permita essa modulação.

Diante do exposto, para facilitar a compreensão, abaixo constam os prazos mencionados:

Art. 58, § 1º, do REGLIC	Art. 58, § 2º, do REGLIC
I - Para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; b) 15 (quinze) dias úteis, nas demais hipóteses.	I - Para aquisição de bens: a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.
II - Para contratação de obras e serviços: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada; d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada, nas hipóteses não abrangidas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso.	II - Para contratação de obras e serviços: a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior Lance, 15 (quinze) dias úteis.	
IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.	III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.



ATENÇÃO!

Os prazos citados nesse tópico devem ser utilizados como referência para entrega das propostas e também dos documentos de habilitação, no caso de inversão³ de fases , conforme prevê o § 3º, do art. 58, do REGLIC.

Por fim, considera-se que a parametrização da fase interna das contratações, respeitando as normas elencadas no REGLIC, contribui para que tenhamos um procedimento livre de vícios, padronizado e mais célere, primando pela ampla competitividade.

Em suma, tais diretrizes são de grande importância ao atendimento do interesse público e para o bom andamento das rotinas administrativas da RIOSAÚDE.

³ Inversão de fases é a possibilidade de inverter as fases de análise das propostas e a habilitação. Normalmente, primeiro se analisam as propostas formuladas e depois são verificados os documentos de habilitação (incisos IV e V, do art. 53, do REGLIC), entretanto, poderá ocorrer a inversão das fases, caso em que a habilitação será analisada antes das propostas, desde que devidamente justificado e previsto em edital.



Rio
P R E F E I T U R A

RIOSAUDE



RioSaudeOficial